

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.659 - RS (2008/0270821-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : APISUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE SCHARDOSIM MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 - EXIGÊNCIA DAS CORRETORAS DE SEGUROS - PRECEDENTE.

1. É exigível o adicional de 2,5%, previsto no § 1º da Lei 8.212/91, das sociedades corretoras. Precedente.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 05 de maio de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.659 - RS (2008/0270821-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : APISUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE SCHARDOSIM MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE 2,5%. LEI 8.212/91, ART. 22, § 1º. CORRETORAS DE SEGUROS.

1. A Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, § 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de *vacatio legis*, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido.

2. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, porque não se identificam com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas, autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros.

3. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º do CTN).

4. Precedentes deste Tribunal.

5. Sentença reformada.

A recorrente alega violação do art. 22 da Lei 8.212/91. Sustenta que: a) "o dispositivo legal é bastante claro na definição daqueles responsáveis pelo pagamento do tributo em tela, não deixando margens a dúvidas que justifique o desta adotado, uma vez que, se o legislador colocou o gênero sociedade corretora, englobou todas elas, não importando a atividade específica com que cada um trabalha"; b) "o texto legal em comento listou taxativamente os contribuintes da exação e entre elas incluiu a autora, posto que consta, de forma clara no dispositivo discutido, as sociedade corretoras".

Com contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.659 - RS (2008/0270821-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : APISUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE SCHARDOSIM MARTINS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A controvérsia cinge-se à exigência ou não do adicional de 2,5%, previsto no § 1º da Lei 8.212/91, das corretoras de seguros.

O Tribunal de origem entendeu não ser exigível a referida exação das corretoras de seguros, porquanto "as corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, porque não se identificam com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas, autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros".

No entanto, não me parece ser o posicionamento mais acertado.

O referido dispositivo legal dispõe que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Da leitura atenta do texto normativo acima transcrito, observo que há expressa menção ao gênero sociedades corretoras como sujeitos passivos da exação, dentro do qual se enquadra as corretoras de seguros.

É o que ficou consignado no julgamento do recurso especial 555.315/RJ, após acirradas discussões, ficando consagrado o entendimento de que é exigível o adicional de

Superior Tribunal de Justiça

2,5%, previsto no § 1º da Lei 8.212/91, das sociedades corretoras. Confira-se a ementa do mencionado julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL. 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. SOCIEDADES. CORRETORAS DE SEGURO.

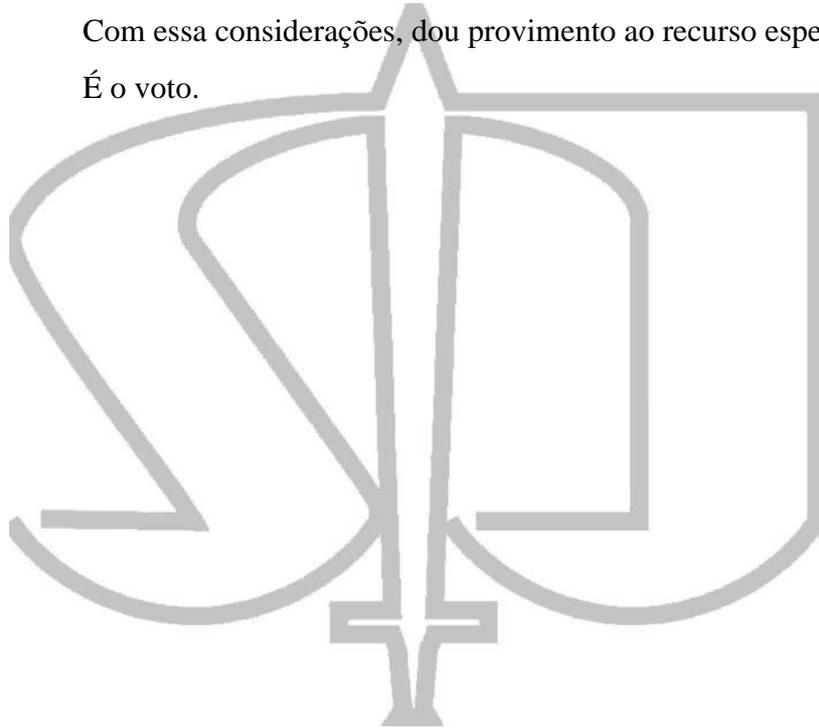
1. Conforme o parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, é devido o adicional de 2,5% sobre a folha de salário pelas sociedades corretoras de seguro.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 555.315/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJe 12/12/2008)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2008/0270821-6

REsp 1104659 / RS

Número Origem: 200671000403617

PAUTA: 05/05/2009

JULGADO: 05/05/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : APISUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE
SIMPLES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE SCHARDOSIM MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de maio de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária